AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938662 - MG (2024/0311282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PAULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE, NO CASO, DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando o Magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-la desnecessária ou protelatória. Precedente do STJ.

2. A via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da necessidade da produção da prova quando o pedido de oitiva foi fundamentadamente indeferido durante a instrução criminal, nos termos do art. 209, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedente do STJ.

3. A Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando, além das circunstâncias da prática delituosa, as informações de um usuário indicando o condenado como responsável pelo repasse do entorpecente, inclusive apontando apelido, posteriormente confirmado pela ex-companheira do recorrente, ouvida como informante, bem como os depoimentos testemunhais dos agentes públicos em juízo, que procederam à prisão em flagrante do condenado, que tinha em depósito 117,26 g de maconha e 11,15 g de cocaína.

4. A adequação típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia da droga, pois o crime de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que se consuma com a prática de qualquer um dos dezoito verbos descritos no tipo penal. Precedente do STJ.

Documento eletrônico VDA43889762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2024 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6f45ddde-b371-4a0a-bf9b-21b223843057

5. Assim, para se acolher a pretendida desclassificação para a conduta atinente ao art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43889762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2024 17:54:40
Código de Controle do Documento: 6f45ddde-b371-4a0a-bf9b-21b223843057

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938662 - MG (2024/0311282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PAULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE, NO CASO, DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando o Magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-la desnecessária ou protelatória. Precedente do STJ.

2. A via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da necessidade da produção da prova quando o pedido de oitiva foi fundamentadamente indeferido durante a instrução criminal, nos termos do art. 209, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedente do STJ.

3. A Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando, além das circunstâncias da prática delituosa, as informações de um usuário indicando o condenado como responsável pelo repasse do entorpecente, inclusive apontando apelido, posteriormente confirmado pela ex-companheira do recorrente, ouvida como informante, bem como os depoimentos testemunhais dos agentes públicos em juízo, que procederam à prisão em flagrante do condenado, que tinha em depósito 117,26 g de maconha e 11,15 g de cocaína.

4. A adequação típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia da droga, pois o crime de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que se consuma com a prática de qualquer um dos dezoito verbos descritos no tipo penal. Precedente do STJ.

5. Assim, para se acolher a pretendida desclassificação para a conduta

Documento eletrônico VDA43332221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2024 07:00:04
Código de Controle do Documento: 04cf6ffa-9764-4cd6-bbf9-f72db67e4a85

atinente ao art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gustavo Paula da Silva** contra a decisão, de minha lavra, na qual indeferi liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, nos termos desta ementa (fl. 89):

> *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE, NO CASO, DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Colhe-se nos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa (fl. 57).

Isso porque tinha em depósito 117,26 g de maconha e 11,15 g de cocaína, uma faca com resquícios de entorpecentes e a quantia de R$ 185,65 em diversas notas e moedas (fl. 50).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para *reduzir a pena-base, fixando a pena final do acusado em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, com a manutenção do regime fechado aplicado na sentença* (fls. 35/36).

No *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido defensivo de substituição de testemunha, quando da audiência de continuação de instrução e julgamento.

Alega que *a testemunha substituta, além de possuir conhecimento dos fatos iria comparecer independente de intimação, visto que a prova perseguida pelo paciente era ocular, sendo essencial na busca da verdade real* (fl. 7).

Documento eletrônico VDA43332221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2024 07:00:04
Código de Controle do Documento: 04cf6ffa-9764-4cd6-bbf9-f72db67e4a85

Ainda, defende que, *apesar de restar claro que o paciente é apenas um usuário de drogas e que os entorpecentes que estava em sua casa eram destinados ao consumo próprio, o v. Acórdão, esteado apenas no depoimento dos policiais, conclui que o paciente detinha as drogas para comércio* (fl. 12).

Requer, ao final, *seja concedida a ordem de Habeas Corpus ao paciente para reconhecer o cerceamento de defesa por violação ao artigo 212 do CPP, ao artigo 451 do CPC e ao artigo 5°, inciso LV da CF/88 e, subsidiariamente, desclassificar a conduta de tráfico para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.* (fl. 13).

Indeferi liminarmente a petição de *habeas corpus* (fls. 89/94).

Daí o presente agravo, no qual o agravante sustenta que *não havia qualquer impedimento para que a testemunha fosse substituída* (fl. 104).

Ainda, segundo o agravante, *certo é que as questões debatidas no presente writ encontram-se consignadas no próprio Acórdão recorrido (pág. 10), as quais são suficientes para demonstrar que a mercancia de droga não restou comprovada.* (fl. 104).

Pede, nesses termos, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Como já dito na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015)* - (AgRg no AREsp n. 1.035.285/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/9/2018).

Documento eletrônico VDA43332221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2024 07:00:04
Código de Controle do Documento: 04cf6ffa-9764-4cd6-bbf9-f72db67e4a85

Exemplificativamente:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO EVIDENCIADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA TIPIFICAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.
>
> **1. O indeferimento de pedido de produção de prova, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de pertinência e relevância** (RMS 34.151/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 9/8/2013).[...]
>
> 4. Tratando-se de incidência do princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar, não há falar em ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal. [...]
>
> 8. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.524.528/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/09/2017 - grifo nosso).

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INIMPUTABILIDADE. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 149 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TODOS OS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. 'CONFISSÃO' EXTRAJUDICIAL. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **6. É legítimo o indeferimento motivado da oitiva de testemunhas, o que não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de pertinência e relevância.**
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.503.533/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/05/2018 - grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que a Corte *a quo* adotou fundamentos idôneos e suficientes para refutar a tese de nulidade por cerceamento de defesa, tendo enfatizado que (fls. 19/20 - grifo nosso):

> Compulsando os autos, verifica-se que a defesa arrolou duas testemunhas na resposta à acusação – José Custódio Gomes Ferreira e Robinson Gomes Neto (ordem 35).
>
> A testemunha Robinson não foi localizada no endereço indicado (certidão acostada em documento de ordem 59), tendo o juízo determinado a intimação da defesa para fornecimento de novo endereço ou o comparecimento da referida testemunha independente de intimação (ordem 62).
>
> A defesa apresentou novo endereço (ordem 63) e na audiência de instrução e julgamento ainda insistiu no depoimento de sua testemunha. Em ata, a magistrada determinou a intimação da testemunha no endereço indicado, oportunidade em que deixou consignado que a defesa estava ciente de que caso o

Documento eletrônico VDA43332221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2024 07:00:04
Código de Controle do Documento: 04cf6ffa-9764-4cd6-bbf9-f72db67e4a85

endereço fornecido não fosse o correto, estaria preclusa a oitiva da testemunha (ordem 64). Passados dois dias da audiência, o mandado de intimação da testemunha voltou negativo, em razão de sua não localização (vide certidão acostada em documento de ordem 72) e a defesa peticionou apresentando pedido de substituição da testemunha Robinson Gustavo Simões pela testemunha Rafael dos Santos Pinto, alegando que Rafael possui conhecimento dos fatos e compareceria independente de intimação (ordem 67/68).

Percebe-se, portanto, que ao contrário do que faz crer a defesa, não houve cerceamento de defesa pelo juízo singular. Pelo contrário. A defesa, na verdade, inovou requerendo a oitiva de outra testemunha, a qual sequer foi ouvida na fase extrajudicial e mencionada pela defesa em momento algum.

Outrossim, como bem registrado pelo Ministério Público em sede de contrarrazões recursais, para que testemunhas que não foram devidamente indicadas na defesa preliminar sejam ouvidas, necessário se faz que a defesa apresente elementos mínimos acerca da necessidade do seu depoimento.

Além disso, a MMª. Juíza singular oportunizou a defesa a indicar o endereço certo da testemunha então arrolada, de modo que se realmente o depoimento de Rafael fosse de suma importância para elucidação dos fatos, a Defesa de pronto, na primeira oportunidade de não localização da testemunha Robinson, teria pleiteado a sua substituição, o que não fora feito.

Desta feita, ante a falta de demonstração satisfatória acerca da imprescindibilidade da testemunha – que se imprescindível fosse teria sido arrolada desde o início – e face a ausência de demonstração de prejuízo e da impossibilidade de suprir tal oitiva por outros meios, não há que se falar em nulidade.

Assim, com a devida vênia, o indeferimento da oitiva da testemunha foi devidamente justificado pela douta Magistrada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando o Magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-la desnecessária ou protelatória. A propósito, destaco o seguinte julgado: EDcl no HC n. 411.833/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/6/2018.

Embora sustente a impetrante que, ao contrário do afirmado, as provas requeridas seriam essenciais para a análise da ação penal, discutir a necessidade de oitiva de testemunhas implicaria reexame de matéria fática, descabida na via do *habeas corpus.* Com efeito, a augusta via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da necessidade da produção da prova quando o pedido de oitiva foi fundamentadamente indeferido durante a instrução criminal, nos termos do art. 209, § 2º, do Código de Processo Penal. A propósito: AgRg no HC n. 502.210/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/5/2019.

Com relação ao pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão impugnado manteve a condenação do paciente nos seguintes termos (fls. 25/28 - grifo nosso):

A testemunha Marcela Cristina Ferreira, ex-companheira do acusado,

> **ouvida como informante, narrou que o acusado é genitor de seu filho e que as visitas são quinzenais, afirmou que foi até a residência do acusado e acompanhou as buscas, afirmando que foi o acusado quem entregou as drogas à Polícia Militar e que o mesmo "tem o apelido de "gordo", "gordinho"** (vide registro audiovisual).
>
> Interrogado, o acusado mais uma vez negou a autoria delitiva, **afirmando que a droga era para seu consumo pessoal** (vide registro audiovisual).
>
> [...]
>
> No caso dos autos, percebe-se que os depoimentos dos policiais militares se encontram harmônicos e coerentes, inexistindo quaisquer indícios de que os depoimentos são inverídicos.
>
> [...]
>
> A prova testemunhal colhida e as circunstâncias dos fatos não deixam dúvidas de que o apelante, quando da prisão em flagrante, exercia a traficância ilícita, pois em sua residência foi encontrado significativa quantidade de entorpecentes de qualidades diferentes fracionados em 11 buchas de maconha e 03 papelotes de cocaína.
>
> Não obstante ter sido encontrado entorpecentes na residência do acusado, **deve-se lembrar que a abordagem do apelante só se deu por conta de informações de um usuário indicando-o como o responsável pelo repasse do entorpecente. Ressalte-se que o apelido de Gustavo, repassado pelo usuário aos policiais, foi confirmado pela sua ex-companheira.**

Como se vê, a Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando, além das circunstâncias da prática delituosa, as informações de um usuário indicando o condenado como responsável pelo repasse do entorpecente, inclusive apontando apelido, posteriormente confirmado pela ex-companheira do recorrente, ouvida como informante, bem como os depoimentos testemunhais dos agentes públicos em juízo, que procederam à prisão em flagrante do condenado que tinha em depósito 117,26 g de maconha e 11,15 g de cocaína. Assim, para se acolher a pretendida desclassificação para a conduta atinente ao art. 28 da Lei de drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg no HC 530.156/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/10/2019; AgRg no HC 539.394/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/2/2020; AgInt no HC n. 472.548/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/3/2019.

Além do mais, **não se pode perder de vista que a adequação típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia da droga, pois o crime de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que se consuma com a prática de qualquer um dos dezoito verbos descritos no tipo**

Documento eletrônico VDA43332221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2024 07:00:04
Código de Controle do Documento: 04cf6ffa-9764-4cd6-bbf9-f72db67e4a85

penal. Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

Em conclusão, segundo dispõe o § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, p*ara determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*; critérios observados pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43332221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2024 07:00:04
Código de Controle do Documento: 04cf6ffa-9764-4cd6-bbf9-f72db67e4a85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 938.662 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0311282-0

Número de Origem:
00012168920228130647 10000230218224001 12168920228130647

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREIA MARINHO ALVES
ADVOGADO	: ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUSTAVO PAULA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO PAULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA43807102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:53:41
Código de Controle do Documento: 039e4098-15af-4922-bae4-1a3088c586da

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43807102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:53:41
Código de Controle do Documento: 039e4098-15af-4922-bae4-1a3088c586da